



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 108/2022/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/300.333/2006
INTERESSADO: CORREGEDORIA

Parecer n.º 01/2022 - RRC - Gerdam/Inea
Janeiro, 21 de setembro de 2022

Rio de

ANÁLISE DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 74, § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 5.427/2009. SUGESTÃO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SE APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA FUNCIONAL ANTE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

Trata-se de consulta da Corregedoria face ao tempo decorrido da lavratura do Auto de Infração n.º 43621/2005 (39326004 - fl. 13) em face de Gilberto Lopes Dutra, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) pela *"supressão da vegetação com movimentação de terra, através de trator retro-escavadeira"*.

Passa-se à análise da matéria, com esteio no art. 30, inciso I, do Decreto Estadual n.º 46.619/2019.

Analizando-se os autos, verifica-se que incide à hipótese o instituto da prescrição intercorrente, uma vez que o feito restou paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de efetivo ato visando à apuração objeto do processo.

Nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Estadual n.º 5.427/2009, *"incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso"*.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos necessários à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do objeto do processo. Em outras palavras, os despachos que representam mera movimentação processual, sem qualquer análise de mérito, não podem ser considerados causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

Note-se que, no administrativo em tela, foi lavrado o Auto de Infração n.º 43621/2005 (39326004 - fl. 13), em 26/05/2006, aplicando a sanção de multa simples no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), por violação ao artigo 52 da lei estadual n.º 3.467/00. Após a notificação em

20/07/2006 (fl. 15), o autuado apresentou defesa em 02/08/2006 (fl. 16).

Apenas em 20/04/2014 essa impugnação foi analisada pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Assjur/Seas (cf. fls. 42/50 dos autos físicos), sendo o último ato efetivo do processo.

Portanto, constata-se que **os autos permaneceram sem qualquer movimentação em prazo superior a 3 (três) anos. Atualmente, encontra-se consumada a prescrição intercorrente (trienal) e a própria prescrição da pretensão executória (quinquenal).**

Ante o exposto, ausente julgamento ou despacho aptos a dar efetivo impulso oficial à apuração objeto deste processo por mais de 3 (três) anos (prescrição intercorrente), ou mesmo por 5 (cinco) anos (prescrição executória), resulta clara a incidência da **prescrição**.

Assim, sugere-se a **submissão dos autos ao Condir para que delibere e decida pela anulação do Auto de Infração e consequente arquivamento do presente processo, bem como opina-se pelo encaminhamento dos autos à Dirpos para a apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da prescrição ora constatada em processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria deste Inea.**

No que tange à eventual necessidade de verificação de passivo ambiental, sugere-se que a Dirpos também promova a abertura de processo administrativo para atestar a inexistência de danos relacionados à infração ambiental constatada.

Urge registrar, por fim, que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, sendo certo que a pretensão reparatória ambiental é *imprescritível*, por versar sobre direito essencial e fundamental pertencente à presente e futuras gerações.

É a manifestação que, *s.m.j.*, submeto à apreciação.

Rafaella Ribeiro de Carvalho
Gerente de Ambiental
Inea/Proc/Gerdam - ID nº 5128395-6

V I S T O

1. **Aprovo** o Parecer n.º 01/2022 - RRC - Gerdam/Inea, da lavra de Rafaella Ribeiro de Carvalho, referente ao processo nº E-07/300.333/2006;
2. **À Corregedoria e à Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2022.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 23/09/2022, às 00:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Ribeiro de Carvalho, Gerente**, em 23/09/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **39954813** e o código CRC **08B13963**.

Referência: Processo nº E-07/300.333/2006

SEI nº 39954813